



ESTADO DO TOCANTINS  
FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO  
DE SÃO SALVADOR DO TOCANTINS  
CNPJ: 29.532.276/0001-00



**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 073/2025**  
**DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 004/2025/FME**

**OBJETO:** Contratação em caráter emergencial de serviço de transporte escolar rural, para atender as necessidades da secretaria de educação do município de São Salvador do Tocantins - TO.

**JUSTIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO**  
**PREÇO E ESCOLHA**

**I – DA NECESSIDADE DO OBJETO**

Considerando o início de uma nova gestão em 2025, medições de rota atualizadas para compor o processo licitatório que já se encontra em fase de construção.

Considerando que o objetivo é atender a demanda, em caráter emergencial, da Secretaria de Educação do município, em razão do ano letivo que se inicia no dia 03 de fevereiro de 2025, não havendo tempo hábil para a realização de nova licitação, certame este que já se encontra em fase de andamento, já com a modalidade escolhida, Pregão Eletrônico 02/2025 FME.

Considerando que a necessidade de garantir o transporte de alunos da rede pública de ensino Municipal do Município de São Salvador do Tocantins, promovendo a locomoção de alunos que precisam e/ou venham precisar no decorrer do calendário escolar até as unidades escolares mais próximas para poder estudar.

Considerando que a contratação de empresa para prestação de serviços de transporte escolar terrestre objetiva atender as necessidades de locomoção dos alunos matriculados nas escolas públicas de ensino (estadual e municipal), no município de São Salvador do Tocantins/TO, devido a necessidade de oferecer transporte escolar para acesso e permanência dos alunos nas escolas básicas públicas, objetivando a garantia de políticas públicas para a educação e o pleno acesso do educando às unidades escolares, a diminuição dos índices de evasão escolar, tendo em vista que, a secretaria municipal de educação não disponibiliza de uma frota de ônibus suficiente para atender as necessidades de todos os usuários, faz-se necessário a contratação dos serviços de transporte escolar.

Considerando a Lei Federal nº 10.880, de 9 de Junho de 2004, que instituiu o Programa Nacional do Transporte Escolar – PNATE, e assim, garantir prioritariamente a segurança e qualidade ao transporte dos estudantes e contribuir para a redução da evasão escolar, ampliando, por meio do transporte diário, o acesso e a permanência na escola dos estudantes matriculados na educação básica da zona rural da rede municipal, faz-se necessário abertura de processo licitatório.

Tais cuidados são norteados pelos Princípios da Eficiência e a garantia dos Direitos a universalização da Educação e Possibilitando o acesso e a manutenção da educação básica como compromisso constitucional.

Ressalta-se que a contratação dos serviços de transporte escolar é essencial e vital ao desempenho das atividades escolares para os alunos em zoneamento rural, não devendo sofrer discontinuidades, sob pena de graves prejuízos ao público que necessita do mesmo.

Considerando que este órgão procederá a realização do processo licitatório, contudo a presente contratação se faz necessária, neste interstício, afim de garantir a manutenção das atividades essenciais.



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**  
**DE SÃO SALVADOR DO TOCANTINS**  
**CNPJ: 29.532.276/0001-00**



Considerando que a paralisação e/ou a descontinuidade do Transporte Escolar resultará em graves prejuízos a municipalidade, bem como, aos estudantes das escolas municipais e estaduais do município.

Em face da necessidade de contratação de empresa para prestação de serviços de transporte escolar terrestre objetivando atender as necessidades de locomoção dos alunos matriculados nas escolas públicas de ensino (estadual e municipal), no município de São Salvador do Tocantins/TO, afim de, para manter os trabalhos administrativos e operacionais rotineiros dos setores. Bem como, manter os serviços públicos em níveis aceitáveis ao funcionamento dos trabalhos, para o cumprimento de sua finalidade com eficiência, continuidade e economia.

Sendo assim e imprescindível a contratação dos serviços listados acima para execução e continuidade dos serviços públicos realizados pelo Fundo Municipal de Educação de São Salvador do Tocantins/TO.

## **II – DA DISPENSA DE LICITAÇÃO**

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei.

O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela administração pública, para tomar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos campos mercadológicos distritais, municipais, nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do artigo 37 da CF/1988:

(...)

“XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitações pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualidades técnicas e economia indispensáveis á garantia do cumprimento das obrigações.”

Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei Federal nº 14.133 de 01 de abril de 2021, mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

O objeto da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra.

Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções estatais.

Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a Lei previu exceções à regra, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de Licitação. Trata-se de certame realizado sob a obediência ao



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**  
**DE SÃO SALVADOR DO TOCANTINS**  
**CNPJ: 29.532.276/0001-00**



estabelecido no art. 75, inciso II da Lei nº 14.133/21 de 01 de abril de 2021, onde se verifica em que é cabível a dispensa de licitação:

DECRETO Nº 12.343, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2024

"Art. 75 É dispensável a licitação:

...

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso; (Vide ADI 6890)

No caso em questão verifica-se a Dispensa de Licitação com base jurídica no inciso VIII do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, desde que não refiram a parcelas de uma mesma compra vulto que possa ser realizada de uma só vez.

### **III – DA JUSTIFICATIVA DA DISPENSA E NÃO OCORRÊNCIA DE FRAGMENTAÇÃO**

Diz o art. 72 da Lei 14.133/2021, em seu parágrafo único:

Art. 72. O processo de contratação direta,  
Que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa  
de licitação, deverá ser instruído com os seguintes  
documentos;

VI – Razão da escolha do contratado;

VII – Justificativa de preço;

VIII – Autorização da autoridade competente.

Os atos em que se verifica a dispensa de licitação são atos que fogem ao princípio constitucional de licitação, constitucional da obrigatoriedade de licitação, consagrando-se como exceções a este princípio. Assim, este tipo de ato trata-se de ato discricionário, mas de devida a sua importância a necessidade extrema de idoneidade, se submete ao crivo de devida justificativa que ateste o referido ato.

Tanto a doutrina quanto a jurisprudência recomendam que nas compras deverão ser observadas as quantidades a serem adquiridas em função do consumo estimado. Portanto, deve haver um planejamento para a realização das compras, além disso, este planejamento deve observar o princípio da anualidade do orçamento. "Logo, não pode o agente público justificar o fracionamento da despesa com várias aquisições ou contratações no mesmo exercício, sob modalidade de licitação



ESTADO DO TOCANTINS  
FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO  
DE SÃO SALVADOR DO TOCANTINS  
CNPJ: 29.532.276/0001-00

Fis.: 408  
N



inferior àquela exigida pelo total da despesa no ano quando isto for decorrente da falta de planejamento." – Manual TCU.

A constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI estabelece o dever de licitar de forma a assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes, em obediência aos princípios da impessoalidade, da isonomia, da publicidade da legalidade.

Nesse mesmo sentido, o art. 5º da Lei 14.133/2021, reforça a observância desses princípios e ainda estabelece que a licitação correspondente a procedimento administrativo voltado à seleção mais vantajosa para a contratação desejada pela Administração Pública necessária ao atendimento do interesse público.

Sobre a contratação indevida sem a observância do procedimento licitatório, fracionando as despesas, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, traz em sua obra Contratação Direta sem Licitação, páginas 154/159, 5ª edição, Editora Brasília Jurídica, posicionamento do Tribunal de Contas da União, de que: "O parcelamento de despesa, quer com o objeto de evitar modalidade mais ampla de licitação, quer com o de possibilitar-lhe a dispensa, constitui infração legal" (...) e também o TCU firmou atendimento de que "as compras devem ser estimadas para todo o exercício e há de ser preservada a modalidade correta para o objeto total, que agruparia todos os itens."

Essa orientação foi consagrada também em publicação oficial do TCU intitulada Licitações e Contratos – Orientações Básicas, Brasília:

"É vedado o fracionamento de despesa para adoção de dispensa de licitação ou modalidade de licitação menos rigorosa que a determinada para a totalidade do valor do objeto a ser licitado. Lembre-se fracionamento refere-se à despesa."

"Atente para o fato de que, atingindo o limite legalmente fixado para dispensa de licitação, as demais contratações para serviços da mesma natureza deverão observar a obrigatoriedade da realização de certame licitatório, evitando a ocorrência de fracionamento de despesa." Acórdão 73/2003 – Segunda Câmara.

"Realize, nas compras a serem efetuadas, prévio planejamento para todo o exercício, licitando em conjunto material de uma mesma espécie, cujos potenciais fornecedores sejam os mesmos, de forma a racionalizá-las e evitar a fuga da modalidade licitatória prevista no regulamento próprio por fragmento de despesas" Acórdão 407/2008 – Primeira Câmara.

#### IV – DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECIMENTO OU EXECUTANTE

Em análise aos presentes autos, observamos que realizadas pesquisas de preços, tendo a empresa: **J M T CONSULTORIA PROJETOS E LOCAÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n.º 34.899.523/0001-33, com sede à quadra ACSV SO 22 Avenida LO 5, s/nº lote 26 sala 04, Plano Diretor Sul, município de Palmas-TO, CEP 77015-260, apresentado preços compatíveis com os praticados nos demais órgãos da Administração.

É do ramo pertinente;  
Ofertou o menor preço;



ESTADO DO TOCANTINS  
FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO  
DE SÃO SALVADOR DO TOCANTINS  
CNPJ: 29.532.276/0001-00



Fis.: 109  
N

A empresa detém a qualificação jurídica, fiscal, social e trabalhista para a contratação.

A empresa possui capacidade técnica inerente ao objeto proposto,

A empresa aceitou todas as condições conforme todos critérios estipulados no termo de referência.

Considerando que a empresa declara que estudou todas as condições do termo de referência.

Considerando que a empresa declara que concorda em assumir o compromisso em fornecer o objeto.

Considerando que a empresa declara que não foi declarada inidônea, conforme consulta consolidada nos autos.

## V – DAS COTAÇÕES

Contudo, buscando averiguar os valores praticados com a administração Pública, este órgão, realizou mais cotações para realizar uma comparação a demais órgãos/entes públicos.

Assim, diante do exposto nos documentos nos autos do processo, restou comprovado ser o valor abaixo do valor médio de mercado praticado com a administração.

O valor ofertado a este órgão foi R\$ 311.823,99 ( trezentos e onze mil, oitocentos e vinte e três reais, e noventa e nove centavos), pela contratação.

Comparadamente a pesquisa realizada, demonstra-se que a contratação está dentro do valor de mercado.

## VI – DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

O critério do menor preço deve a escolha do adjudicatário direto como regra geral, e o meio de aferi-lo está em juntar aos autos do respectivo processo pelo menos 03 (três) propostas.

A despeito desta assertiva, o TCU já se manifestou:

"adotar como regra a realização de coleta de preços nas contratações de serviços e compras dispensadas de licitações com fundamento no art. 75, inciso II, da lei nº 14.133/2021" (Decisão nº 678/95- TCU-Plenário, Rel. Min. Lincoln Magalhães da Rocha. DOU de 28. 12.95, pág. 22.603).

"Proceda, quando da realização de licitação, dispensa ou inexigibilidade, à consulta de preços correntes no mercado, ou fixados por órgãos oficial competentes ou, ainda, constantes do sistema de registro de preço, em cumprimento ao disposto no art. 72, parágrafo único, inciso VII, e art. 23, inciso IV, da lei 14.133/2021, os quais devem ser anexados ao procedimentos licitatório (...)." Acórdão 1705/2003 Plenário.

No caso em questão verificamos, como já foi dito, trata-se de situação pertinente a Dispensa de Licitação.

De acordo com as diretrizes do tribunal de Contas da União, como pode ser visto acima, a orientação é que no caso de dispensa e inexigibilidade seja obediência coleta de preços, que por analogia deve obedecer ao procedimento da modalidade convite que exige no mínimo três licitantes.



ESTADO DO TOCANTINS  
FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO  
DE SÃO SALVADOR DO TOCANTINS  
CNPJ: 29.532.276/0001-00

Fls.: 110  
N



Em relação ao preço ainda, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado em se tratando de serviço similar, podendo a Administração adquiri-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

#### VII – DA ESCOLHA

A empresa escolhida neste processo para sacramentar a contratação dos serviços pretendidos, foi: **J M T CONSULTORIA PROJETOS E LOCAÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n.º 34.899.523/0001-33, com sede à quadra ACSV SO 22 Avenida LO 5, s/nº lote 26 sala 04, Plano Diretor Sul, município de Palmas-TO, CEP 77015-260, pela contratação.

#### VIII – DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA REGULARIDADE FISCAL

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no art. 62 da Lei da Lei 14.133/2021.

A propósito, há recomendações do Tribunal de Contas da União nesse sentido:

“Deve ser observada a exigência legal (art. 50, inciso V, da Lei nº 14.133 de 2021) e constitucional (art. 195, § 3º, de dispensa ou inexigibilidade, é obrigatória a comprovação por parte da empresa contratada de: Certidão Negativa de Débitos de Tributos Contribuições federais (SRF-IN nº 80, de 1997); e Certificado de Regularidade do FGTS (CEF) (art. 27 da Lei nº 8.036, de 1990). Acórdão 260/2002 Plenário.

Resta deixar consignado que a contratada demonstrou habilmente sua habilitação jurídica e regularidade fiscal, social, trabalhista e capacidade técnica.

#### IX – DA CARTA CONTRATO - MINUTA

Visando instruir a Dispensa de Licitação do processo Administrativo em epígrafe, definindo claramente as obrigações das partes.

#### X – CONCLUSÃO

Em relação aos preços, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado em se tratando de serviços similar, podendo a Administração adquiri-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

Acima exposto, inobstante o interesse em contratar a referida empresa, relativamente aos fornecimentos dos serviços em questão, é decisão discricionária do GESTOR MUNICIPAL optar pela contratação ou não, ante a criteriosa análise da Auditoria Interna e Procuradoria Jurídica de toda a documentação acostada aos autos que instruem o presente procedimento.



ESTADO DO TOCANTINS  
FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO  
DE SÃO SALVADOR DO TOCANTINS  
CNPJ: 29.532.276/0001-00

Fls.: 111

N



SÃO SALVADOR DO TOCANTINS/TO, aos 31 dias do mês de Janeiro de 2025

  
João Carlos Pereira de Sousa  
Agente de Contratação